



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010.

(do Poder Executivo)

*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.*

## EMENDA Nº , DE 2011

(do Sr. Audifax)

**Art. 1º** O artigo 2º passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

**“Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, cível **e criminalmente** pelos atos praticados por qualquer agente ou órgão que as represente, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de suma importância para a expressa responsabilização criminal de atos dos agentes contra a administração pública, sendo que a qualificação penal gera o impacto verdadeiro sobre a punição e a prática de atos lesivos às repartições.

Nesse sentido, se tenta proteger a administração pública e coibir atos contra esta e, para além, pretende-se equiparar o tratamento dado aos crimes no âmbito da Administração – a saber, o funcionário público está protegido quanto ao exercício de suas funções na medida em que são crimes o desacato e a ofensa a ele, por exemplo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entretanto a administração não é protegida quando serviços públicos essenciais são paralisados, não há para isto punição no Direito Penal.

Diante de tal cenário, é essencial a responsabilização criminal, conforme previsão fulcrada no Código Penal Brasileiro, de 1940, Título XI 'Dos crimes contra a administração pública', arts. 312 a 327 (dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral), arts. 328 a 337 (dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral) e arts. 338 a 359 (dos crimes praticados contra a Administração da Justiça).

O Título XI do CPB, dessa forma, tem claramente como bem jurídico protegido a Administração Pública. Os bens jurídicos, cabe lembrar, têm como fundamento valores culturais cuja existência surge necessitada de proteção jurídica, ou seja, é um bem/valor tão consistente à ordem de convivência humana, em condições de dignidade e progresso da pessoa em sociedade, que merece da máxima proteção jurídica, com outorga reservada às prescrições do Direito Penal. Por esse motivo, especificamente, que uma Lei de responsabilização de agentes que praticaram atos contra a Administração pública não devem e não podem excluir a esfera criminal.

A doutrina, a jurisprudência e a produção legisferante reconhece (desde 1940, atentamente) irretorquível a Administração Pública como bem jurídico relevantíssimo, a qual a tutela penal emerge absolutamente indispensável. Assim o é, pois apenas dentro da normalidade, da idoneidade, do decoro, da seriedade e em vista ao bem comum, a Administração pode cumprir sua finalidade primária de persecuição do interesse público, de conservação e de ordem.

Por fim, surge irrevogável a afirmação de que esses bens jurídicos acima elencados são bens que o Direito Penal tem a obrigação de proteger, por meio da definição de crimes e da cominação de sanções penais, seja no âmbito de sua legislação básica (Código Penal), seja no prisma de legislação extravaqante.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado AUDIFAX  
PSB/ES**